



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29830 - DF
(2023/0407446-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de *mandamus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do STJ, na condição de Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (RITNU, art. 1º, § 2º), nos autos do Mandado de Segurança nº 5000066-77.2022.4.90.0000, que não conheceu do recurso ordinário interposto por ausência de previsão legal.

2. Conforme previsto no art. 105, I, "b", da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Circunstância não verificada no caso em apreço.

3. Ademais, não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia. Incidência da Súmula nº 267/STF.

4. No caso, não deve ser qualificada como ilegal, tampouco teratológica, a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto nos autos da mencionada impetração, pois tal manifestação apresentou-se com motivação adequada e suficiente, especialmente se constatado que a conclusão adotada (não conhecimento do apelo por ausência de previsão legal) corresponde à legislação aplicável à hipótese (arts. 105, II, da CF/1988, 14 da Lei nº 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29830 - DF
(2023/0407446-9)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de *mandamus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do STJ, na condição de Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (RITNU, art. 1º, § 2º), nos autos do Mandado de Segurança nº 5000066-77.2022.4.90.0000, que não conheceu do recurso ordinário interposto por ausência de previsão legal.

2. Conforme previsto no art. 105, I, "b", da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Circunstância não verificada no caso em apreço.

3. Ademais, não se admite, em regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte Superior ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia. Incidência da Súmula nº 267/STF.

4. No caso, não deve ser qualificada como ilegal, tampouco teratológica, a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto nos autos da mencionada impetração, pois tal manifestação apresentou-se com motivação adequada e suficiente, especialmente se constatado que a conclusão adotada (não conhecimento do apelo por ausência de previsão legal) corresponde à legislação aplicável à hipótese (arts. 105, II, da CF/1988, 14 da Lei nº 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOUGLAS POLICARPO contra a decisão (e-STJ fls. 47/48) que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, na forma dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 212 do RISTJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 94/100), o agravante alega, em síntese, que o mandado de segurança foi impetrado contra "*ato abusivo e ilegal de Ministro do STJ atuando em confisco a autêntico exercício de direito de ação*" (e-STJ fl. 95), motivo pelo

qual, em atenção à teoria da adstrição/congruência, não poderia alterar a delimitação da causa para afirmar que o ato impugnado foi proferido pelo Presidente da TNU.

Sustenta, ainda, a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a existência de violação dos princípios constitucionais ao acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Impugnação às e-STJ fls. 109/111.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O *writ* foi impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, na condição de Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (RITNU, art. 1º, § 2º), nos autos do Mandado de Segurança nº 5000066-77.2022.4.90.0000, que não conheceu do recurso ordinário interposto por ausência de previsão legal (e-STJ fl. 18).

Observa-se que, conforme previsto no art. 105, I, "b", da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, consoante relatado, o ato impugnado provém de autoridade diversa (Presidente da TNU) das arroladas no art. 105, I, "b", da Carta Política, revelando-se a manifesta incompetência desta Corte para o julgamento da ação mandamental, nos termos consolidados na Súmula nº 41/STJ.

No particular, confirmam-se: AgInt no MS nº 26.288/DF (Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 18/12/2020), e AgRg no MS nº 20.251/DF (Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/8/2013).

Ademais, cumpre referir que o mandado de segurança, nos termos do arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009, é destinado

"(...) a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A utilização do *mandamus* pressupõe, portanto, a existência de ato comissivo ou omissivo imputado à autoridade que afronte direito passível de ser demonstrado de plano.

Tratando-se de impetração dirigida a ato jurisdicional, o cabimento do mandado de segurança, consoante orientação jurisprudencial já sedimentada no STF e STJ (AgRg no MS nº 34.471, Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; AgRg no MS nº 27.216, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/2009;

AgRg nos EDcl no MS nº 29.301/DF, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 13/6/2023; e MS nº 27.348/DF, Relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 9/6/2023), restringe-se a excepcionais hipóteses, sendo admitido apenas quando se constatar, de imediato, que o provimento judicial esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

De fato, não se vislumbra, ainda que minimamente, a existência de quaisquer desses vícios.

A decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto nos autos da mencionada impetração (nº 5000066-77.2022.4.90.0000) apresenta-se com motivação adequada e suficiente, especialmente se constatado que a conclusão adotada (não conhecimento do apelo por ausência de previsão legal) corresponde à legislação aplicável à hipótese (arts. 105, II, da CF/1988, 14 da Lei nº 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).

Nessa linha de consideração, confira-se o MS nº 28.941/DF (Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2022).

Por fim, registra-se a improcedência das alegações relacionadas com a violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que o objetivo da impetração é o de servir de mero sucedâneo recursal, visto que se trata de claro inconformismo com o resultado do julgamento prolatado por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 29.830 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0407446-9

Número de Origem:

00017503520204036202 17503520204036202 50000667720224900000

Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha,

Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de agosto de 2024